



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10746.720279/2014-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.691 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDÊNCIA.

Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária. O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento, nos termos do voto do relator

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sandro de Vargas Serpa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do CSLL sobre base de cálculo estimada lavrado em 11/04/2014. O crédito tributário total lançado foi de R\$ 905.770,21. O "Relatório Fiscal" foi juntado às fls. 8 a 11.

O debate gira em torno do fato de que a ocorreu o pagamento da estimativa exigida via parcelamento após o valor ter sido inscrito em Dívida Ativa antes do auto de infração.

Relatou a fiscalização que dentro do procedimento de revisão de declarações, relativo ao ano-calendário 2011, o contribuinte foi cientificado das ocorrências de diferenças entre os valores declarados na DIPJ, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aqueles efetivamente pagos/compensados (DARF, PER/DCOMP, Retenções), no ano calendário 2011, referentes a :Imposto de Renda Pessoa Jurídica mensal por Estimativa (IRPJ) (ficha 11 da DIPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por estimativa (CSLL) (ficha 16 da DIPJ); Cálculo da CSLL – linha CSLL Mensal Paga por Estimativa (ficha 17 da DIPJ).

Em 13/02/2014, o Contribuinte apresentou Ofício à Fiscalização. No Ofício o Contribuinte informou que estava com encerramento de balanço em curso, sob procedimento de auditoria externa e sob fiscalização da Fazenda Estadual e solicitou prorrogação de 30 dias para apresentação de resposta.

Em 06/03/2014, o Contribuinte apresentou e-mail à Fiscalização, informando que os débitos referentes ao IRPJ estimativa e a CSLL estimativas foram parcelados em 07/2012 (processo 10746.720897/2012-64). O Contribuinte questionou também seria possível fazer retificações nas declarações.

Em 07/03/2014, a Autoridade Fiscal enviou e-mail ao Contribuinte, orientando-o a não proceder nenhuma retificação.

Em 10/03/2014, o Contribuinte apresentou Ofício à Fiscalização, esclarecendo não ter recolhido o IRPJ e a CSLL da competência Outubro/2011. Ainda informou que tais débitos foram inscritos em dívida ativa e posteriormente parcelados. Apresentou documentação referente ao parcelamento.

A Autoridade Fiscal constatou as seguintes infrações:

- a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IR SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (MULTA ISOLADA);
- b) FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (MULTA ISOLADA);

De acordo com a DIPJ do ano-calendário 2011, o sujeito passivo optou pela forma de tributação pelo lucro real, com apuração do IRPJ anual com recolhimentos mensais por estimativa com base na receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. A previsão legal do art. 230 do RIR/99 aplicar-se-ia, também, à CSLL, conforme parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.689/88 e do art. 28 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte apresentou comprovação de que os tributos objeto das divergências apresentadas no Termo de Intimação Fiscal foram, depois de inscritos em Dívida Ativa parcelados conforme consta no processo 10746.720897/2012-64.

Entretanto, a fiscalização ressaltou o parcelamento dos tributos não suspende a exigibilidade da multa isolada incidente sobre cada um dos valores apurados de IRPJ e CSLL que deixaram de ser pagos até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, prazo este estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 9.430/96, conforme dispõe a alínea b, do inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 11.488/2007.

A Autoridade Fiscal elaborou tabelas com os cálculos das multas isoladas lançadas de ofício, aplicadas sobre cada um dos valores devidos de IRPJ e de CSLL sobre a base de cálculo estimada, declarados nas fichas nº 11 e nº 16 da DIPJ do ano-calendário 2011, que não foram pagos na data estabelecida pelo art. 6º da Lei nº 9.430/96.

13.2 - CSLL sobre a base de cálculo estimada:

Competência	DIPJ R\$	Valor pago na data estabelecida pelo artigo 6º da lei 9430/96	Valor da Multa Isolada - R\$
Outubro/2011	1.811.540,42	0,00	905.770,21

A Impugnação informou que, no ano-calendário de 2011, a Impugnante havia optado pelo recolhimento do Imposto de Renda (IRPJ) e da Constituição Social sobre o Lucro (CSLL) em bases estimadas, conforme art. 2º da Lei nº 9.430/961 e que diante do não-pagamento da estimativa do IRPJ apurado no mês de outubro de 2011 e de sua respectiva inscrição em dívida ativa em 13/07/2012, formalizou pedido de parcelamento do referido débito em 60 (sessenta) prestações perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o qual foi concedido em 10/08/2012, sendo fixado o vencimento da 1ª parcela para o dia 31/08/2012

Esclareceu que sobre o valor do débito em questão, foram acrescidos não apenas os juros de mora e o encargo legal devido à PGFN, mas também o valor de multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor do débito fiscal e que não obstante o parcelamento do débito em questão a Impugnante foi surpreendida, em 11/04/2014, com a intimação de Auto de Infração para a cobrança de multa isolada em razão da falta de recolhimento da estimativa do IRPJ apurado em outubro de 2011, nos termos do art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/962.

A Impugnante defendeu a necessidade de reunião e julgamento conjunto dos Autos de Infração das Multas Isoladas do IRPJ e da CSLL, fundamentando que segundo disposto no art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n 256/09, "Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de

*sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.*", com isso, requereu que o presente processo administrativo fosse reunido e apensado ao PAF nº 10746.720279/2014-95, relativo à imposição de multa isolada também sobre a estimativa de outubro de 2011, mas referente à CSLL.

A Impugnação apresentou o argumento no sentido de que seria indevida multa isolada pela falta de pagamento de estimativa após o encerramento do ano-calendário e subsidiariamente defendeu que deveria ocorrer limitação da multa isolada ao valor do tributo devido no ajuste ao final do ano-calendário, bem como subsidiariamente defendeu da obrigatoriedade de dedução do valor da multa de mora apurada quando do parcelamento da estimativa.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de auto de infração **lavrado em 11/04/2014** para exigência de multa isolada, com fundamento no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.430/961, em decorrência do não-pagamento de estimativa de CSLL apurada para a competência de outubro de 2011, abaixo transcrito:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007).*

Assim, trata-se de Auto de Infração da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do CSLL sobre base de cálculo estimada. O crédito tributário total lançado foi de R\$ 905.770,21 . O "Relatório Fiscal" foi juntado às fls. 8 a 11.

Em face do não-pagamento tempestivo da estimativa do CSLL apurada no mês de outubro de 2011, haja vista se tratar de débito declarado em DCTF, os valores não recolhidos naquela oportunidade foram inscritos em dívida (13/07/2012).

Nesse cenário, antes dos autos do auto de infração, a Recorrente formalizou pedido de parcelamento do referido débito em 60 (sessenta) prestações perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o qual foi concedido em 10/08/2012, sendo fixado o vencimento da 1ª parcela para o dia 31/08/2012, conforme extrato de Informações Gerais da Inscrição da PGFN (fls. 83 a 275).

O Contribuinte apresentou comprovação de que os tributos objeto das divergências apresentadas no Termo de Intimação Fiscal foram, depois de inscritos em Dívida Ativa parcelados conforme consta no processo 10746.720897/2012-64.

Entretanto, a fiscalização ressaltou que o parcelamento dos tributos não suspende a exigibilidade da multa isolada incidente sobre cada um dos valores apurados de IRPJ e CSLL que deixaram de ser pagos até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, prazo este estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 9.430/96, conforme dispõe a alínea b, do inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 11.488/2007.

A DRJ entendeu que “o não recolhimento, pela pessoa jurídica que opta pela tributação da contribuição com base no lucro real anual, das estimativas mensais implica, conforme legislação regente, no lançamento de ofício de multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal não recolhido”.

Ocorre que pouco tempo após o encerramento do ano-calendário de 2011 o débito de estimativa de CSLL/outubro/2011 foi inscrito em dívida ativa e exigido em face da Recorrente.

Todavia, à época do lançamento da multa em análise, o débito já havia sido incluído em parcelamento e, portanto, os valores não recolhidos de forma tempestiva, em novembro/2011, já estavam sendo regulamente quitados pela Recorrente; e na data do julgamento da impugnação, a estimativa de CSLL/outubro/2011 já havia sido quitada.

Destarte, como confirmado, inclusive, pelo v. acórdão recorrido, o contribuinte comprovou que as estimativas, que motivaram o lançamento das respectivas multas isoladas, realmente se encontram parceladas E QUITADAS.

A Recorrente assiste razão ao argumentar que não caberia mais a cobrança de estimativas já parcelas.

O débito inscrito em dívida ativa (e objeto de parcelamento) é exatamente aquele relativo à própria estimativa declarada em DCTF, a qual não fora quitada dentro do prazo de vencimento, mas, sim, posteriormente, via parcelamento.

Entendo que o parcelamento de estimativas, que ensejaram a aplicação da multa isolada sob análise, tem o condão de rechaçar aludida penalidade.

Ademais, o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. (Acórdão nº 9101-005.895).

Por outro lado, existe conexão interpretativa com a Súmula 177 do CARF<sup>1</sup>, visto que se o débito está inscrito em dívida ativa fatalmente será cobrado, sendo honrado ou não o parcelamento.

E mais, a multa já foi cobrada quando do parcelamento, não sendo o caso de exigila novamente por meio de auto de infração.

Com isso, consolida-se a perda de objeto com relação ao argumento de que teria ocorrido erro da base de cálculo.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele dou provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021  
Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).